



Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

**Orientação Técnica IGAM nº 30.473/2017.**

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS através de consulta enviada ao IGAM por Fernando, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 141, de 2017, de iniciativa de vereador, o qual institui no âmbito do Município de Guaíba, o Programa de valorização do idoso com fins educacionais, culturais e sociais, nas condições que especifica e dá outras providências denominado Projeto Vovô Sabe Tudo.

II. Inicialmente, cabe reconhecer o empenho do legislador que, preocupado com inserção social dos idosos, através da valorização dos conhecimentos por estes acumulados, empregados a favor da educação de crianças e adolescentes, permitindo a transmissão de seus conhecimentos, habilidades, aptidões e valores humanos, como uma forma de troca cultural e interação entre as gerações. Não obstante, em que pese a extrema relevância da matéria, aspecto de ordem jurídica impede a intensão manifestada de ser transformada em lei municipal pela via do projeto com origem no Poder Legislativo.

Ocorre que o art. 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração. Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria sinalizada, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos municipais.

A medida pretendida constitui matéria de ordem administrativa, que diz respeito a organização e funcionamento da Administração Pública cuja competência é privativa do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirma a inconstitucionalidade das leis de iniciativa da Câmara de Vereadores que tratam sobre a organização e funcionamento de órgãos da Administração, das que invadem as atribuições do Executivo ou que lhe imponha obrigações. Especificamente, acerca de matéria análoga a tratada na consulta enfrentada, as decisões seguintes ilustram:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU.





MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063135891, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015)

Sob essa égide, a lei de iniciativa de Vereador não pode se estender à esfera do Poder Executivo Municipal, pois, ao impor obrigações a este Poder, está invadindo a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Neste sentido, veja-se que a proposição analisada, em toda sua extensão, impõe atribuições a Poder Executivo, notadamente à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, claramente interferindo na organização e funcionamento da administração municipal, em manifesta ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.





No entanto, haja vista a importância do assunto, o vereador poderá encaminhar indicação, sugerindo a iniciativa de projeto semelhante pelo Executivo Municipal, observando-se os requisitos regimentais pertinentes.

III. Conclui-se, com base no exposto, que a implementação da medida pretendida, pela via do Projeto de Lei com origem legislativa, se mostra juridicamente inviável, por impor atribuições e despesas a serem observadas pelo Poder Executivo. No entanto, por seu objeto estar revestido de caráter meritório, sugere-se a utilização da Indicação ao Poder Executivo, para que este, de acordo com suas prerrogativas, apresente a proposta para apreciação do Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM

**MARCOS DANIEL LEÃO**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM

